



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00032/12

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00068/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Tavares/PB, objetivando a construção de uma escola no SÍTIO JARAMATAIA e a reforma de unidades escolares nos SÍTIOS LAJE DE ONÇAS e DOMINGOS FERREIRA, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de janeiro de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00032/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Tavares/PB, objetivando a construção de uma escola no SÍTIO JARAMATAIA e a reforma de unidades escolares nos SÍTIOS LAJE DE ONÇAS e DOMINGOS FERREIRA, bem como do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 195/197, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 30 de novembro de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, em 12 de dezembro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 280.493,20; g) a licitante vencedora foi a empresa V & A CONSTRUTORA LTDA. – ME; h) o Contrato n.º 108/2011 foi firmado em 12 de dezembro de 2011, com vigência de 210 dias contados a partir da emissão da Ordem de Serviço – OS; e i) os preços contratados estavam de acordo com os praticados pelo mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e os contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00032/12

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 001/2011 e o Contrato n.º 108/2011 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.